



**PARECER JURÍDICO Nº 78/2015**

De: Assessoria Técnica

Órgão Interessado: Gerência de Recursos Humanos

**I - EMENTA: REQUERIMENTO - RECESSO ESTAGIÁRIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - USO DA ANALOGIA - PROPORCIONALIDADE.**

**II - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta feita a esta Assessoria Técnica acerca do Requerimento protocolizado pela Gerência de Recursos Humanos onde se questiona se existe amparo legal para conceder recesso proporcional ao período realizado de estágio no caso de desligamento do estagiário antes de completar os 06 (seis) meses inicialmente estabelecidos.

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação que regulamenta o estágio na Câmara Municipal de Ipatinga é a resolução 637/2013. Ocorre que a nossa legislação não faz nenhuma consideração a respeito do recesso do estagiário.

Quando recorremos à legislação federal que regulamenta o estágio de estudantes deparamos apenas com regras gerais, não sendo esclarecida a questão da possibilidade de se conceder recesso proporcional quando do desligamento antes da conclusão do estágio.

Dessa forma devemos recorrer à analogia de legislações que tratam do assunto, em que órgãos de renome nacional explicitaram de forma clara a questão apontada no requerimento.



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Resolução nº 11/2013, em seu artigo 25, estabelece que somente após o cumprimento de metade do prazo do estágio o estagiário poderá usufruir do recesso.

*Art. 25. É assegurado ao estagiário período de recesso, a ser concedido, preferencialmente, durante suas férias escolares e entre os dias 15 de dezembro e 15 de janeiro, de acordo com o prazo de duração do estágio, constante no Termo de Compromisso, observando-se o seguinte:*

*§1º Se o período de estágio for igual ou superior a 12 (doze) meses, o estagiário terá 30 (trinta) dias de recesso computados dentro desse período; se inferior a 12 (doze) meses, o recesso será proporcional ao prazo de sua duração.*

*§2º O estagiário usufruirá o recesso após ter cumprido 50% (cinquenta por cento) do prazo de duração do estágio. (grifo nosso).*

Por outro turno, parece-nos relevante discutir acerca do período aquisitivo do direito ao recesso. Inicialmente, há de se convir que é totalmente desarrazoado que o estagiário venha a adquirir o direito ao recesso já no dia seguinte, ou pouco depois de começar a desenvolver suas atividades.

A uma, porque iria de encontro à finalidade do próprio instituto “recesso” (atender às metas de saúde e segurança do trabalho, através do descanso e inserção familiar, comunitária e política). Se não houve a realização de atividade - ou se houve, em carga horária bem reduzida - não há que se falar em desgaste do estagiário a ponto de reclamar um recesso para recuperação das energias.



E, a duas, pois não faz sentido que o estagiário inicie um estágio, que visa um contato com as competências próprias da atividade profissional, já usufruir de um recesso que o distanciará dessas atividades.

Assim, comungamos com o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que o estagiário somente fará jus ao recesso quando cumprida pelo menos metade do tempo do estágio. E, nesta hipótese, sugerimos utilizar da proporcionalidade para a concessão do benefício.


#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., somos do entendimento que somente após o cumprimento de metade do prazo do estágio que o estagiário poderá usufruir do recesso e somente nesta hipótese sugerimos utilizar da proporcionalidade para a concessão do recesso.

Ipatinga, MG, 11 de novembro de 2015.



Gustavo Bueno Miranda  
Analista do Legislativo  
OAB/MG nº 100.708



Maria Alinda da Costa Guimarães  
Chefe da Assessoria Técnica  
OAB/MG nº 67.469